
AO JUÍZO DA 1^a VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS

Autos n.^o 5057734-40.2022.8.13.0024

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial neste processo de Recuperação Judicial, em que é Recuperanda a empresa **SÃO DIMAS TRANSPORTES LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação de Id 10599848407, expor e requerer o que segue.

I – DECISÃO DE ID. 10597417668:

Por meio do despacho de Id nº 10597417668, este d. Juízo determinou a intimação dos credores e demais interessados para que se manifestem acerca da petição da Recuperanda de Id nº 10596253484, bem como do requerimento de encerramento da recuperação judicial. Após, determinou a manifestação da Administração Judicial e a adoção dos atos necessários ao encerramento do feito, e, em seguida, a remessa dos autos ao Ministério Público para parecer.

Na referida manifestação, a Recuperanda requereu o encerramento da recuperação judicial, sob o fundamento de que se escoou o prazo previsto no art. 61 da Lei n.º 11.101/2005. Sustentou que o Plano de Recuperação Judicial, regularmente homologado, vem sendo devidamente cumprido, razão pela qual faz jus ao encerramento do feito, a fim de viabilizar o pleno soerguimento da empresa, em observância ao princípio da preservação da sociedade empresária.

Aduziu que o Plano de Recuperação Judicial foi aprovado em 17/03/2023 (Id 9758218054) e homologado em 13/04/2023 (Id 9778567457). Informou, ainda, que, conforme Relatório Mensal de Atividades constante do Id 10580917975, referente ao mês de setembro de 2025, já realizou o pagamento do montante de R\$ 3.739.335,52, relativo aos créditos sujeitos à recuperação judicial.

Noticiou a existência de 7 incidentes de habilitação e/ou impugnação de crédito **ainda em trâmite**, ressaltando que tais incidentes não constituem óbice ao encerramento da recuperação judicial.

A Recuperanda esclareceu, ainda, que, decretado o encerramento da recuperação judicial, nos termos do art. 63, inciso I, da Lei n.º 11.101/2005, incumbirá a ela o pagamento do saldo remanescente dos honorários devidos à Administração Judicial, cujos valores foram homologados por meio da decisão de Id 9497624531. Nesse contexto, propôs que o saldo dos honorários seja quitado em 14 parcelas mensais e fixas, sem correção monetária, no valor de R\$ 22.500,00 cada, vencendo-se a primeira parcela em 27/01/2026 e as demais no dia 27 dos meses subsequentes.

Ao final, requereu: **i)** a decretação do encerramento da recuperação judicial; **ii)** a apuração de eventual saldo de custas judiciais pendentes de recolhimento; **iii)** a intimação do Administrador Judicial para apresentação de relatório circunstanciado acerca da execução do Plano de Recuperação Judicial, bem como para manifestação quanto à proposta de pagamento do saldo de seus honorários; **iv)** a exoneração do Administrador Judicial; **v)** a comunicação à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e ao Registro Público de Empresas, para as providências cabíveis, especialmente quanto à exclusão da expressão “em recuperação judicial” do nome empresarial da Recuperanda; e **vi)** o reconhecimento e a declaração judicial de que todos os créditos, indistintamente, cujo fato gerador seja anterior ao ajuizamento da recuperação judicial, estão sujeitos aos seus efeitos, devendo ser pagos exclusivamente nos termos do Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado.

Após, houve manifestação do ITAÚ UNIBANCO S.A., no Id 10602522877, se opondo ao encerramento do feito, pois aguarda o recebimento de seus valores e julgamento do incidente de crédito por ele ajuizado, autuado sob nº 5210193-27.2022.8.13.0024, que representariam impedimento ao encerramento do feito. E, no Id 10609731715, DENSO DO BRASIL LTDA, manifestou expressa concordância com o encerramento do feito.

Intimada, esta Administradora Judicial passa a se manifestar adiante (Id 10597417668).

II – MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

De início, anota-se que o cumprimento das atribuições previstas no art. 63 da Lei nº 11.101/2005 tem como parâmetro a prolação da sentença que decreta o encerramento da recuperação judicial. Desse modo, considerando que o encerramento ainda não foi formalmente decretado, a Administração Judicial

reserva a apresentação, oportunamente, do relatório circunstaciado e da adoção das demais providências legais cabíveis, bem como de se manifestar acerca dos honorários a ela devidos, apenas **após** a decretação formal do encerramento, conforme estabelece a literalidade do artigo 63 da LREF.

Não obstante, com o objetivo de subsidiar, em complemento aos esclarecimentos já prestados pela Recuperanda, o pronunciamento judicial acerca do encerramento do feito, esta Administração Judicial registra que o pedido formulado comporta acolhimento, conforme se demonstrará a seguir.

A uma, porque o término do prazo previsto no *caput* do art. 61 da Lei n.º 11.101/2005 ocorreu em **13/04/2025**, considerando que a decisão a que alude o art. 58 da referida lei, que concedeu a recuperação judicial, foi proferida em **13/04/2023**, conforme Id 9778567457. Portanto, há mais de 9 meses.

A duas, porque, conforme se verifica do Relatório sobre o Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial ora apresentado, o plano vem sendo adequadamente cumprido pela Recuperanda, com a realização dos pagamentos mensais nos moldes aprovados.

Neste particular, cumpre registrar, inclusive em atenção ao quanto apontado pelo BANCO ITAÚ, no Id 10602522877, que, independentemente do trâmite da recuperação judicial, o pagamento dos créditos sujeitos ao presente feito deve ser realizado pela empresa Recuperanda mesmo após seu encerramento. Ressalte-se, ademais, que eventual notícia de descumprimento dos termos do plano não implica desamparo do credor, o qual permanece integralmente munido dos mecanismos legais para a persecução de seus direitos, inclusive por meio das medidas previstas nos arts. 62 e 94 da Lei nº 11.101/2005, tais como a execução específica das obrigações assumidas ou o pedido de decretação de falência, conforme o caso.

Do mesmo modo, a pendência de julgamento de incidentes de crédito não se revela impeditiva ao encerramento da recuperação judicial, uma vez que tais incidentes seguem seu regular processamento perante este Juízo até decisão final, sem que isso condicione a prolação da sentença de encerramento. Nesse sentido, o art. 63, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, é expresso ao não vincular o encerramento da recuperação judicial à consolidação definitiva do Quadro Geral de Credores, reconhecendo que o cumprimento das obrigações previstas no plano permanece sujeito aos seus próprios termos.

Não fosse isso, esta Profissional constatou, a partir de consulta ao incidente apresentado pela instituição bancária, autuado sob n.º 5210193-27.2022.8.13.0024¹, que foi prolatada sentença em 15/01/2026 julgando o feito procedente, não subsistindo, portanto, a argumentação lançada aos autos a esse respeito.

Dessa forma, não procede a alegação de que a existência de eventuais pagamentos pendentes ou de incidentes ainda em trâmite constitua óbice ao encerramento do feito, uma vez que tais circunstâncias não impedem a prolação da sentença de encerramento da recuperação judicial, nos termos da legislação aplicável.

Por fim, a Administração Judicial informa que não se opõe à proposta de quitação do saldo dos seus honorários na forma apresentada pela Recuperanda, reservando-se para o momento oportuno, após a prolação da sentença de encerramento, a manifestação a respeito do comando do inciso I do art. 63 da LREF.

PJe ImpCre 5210193-27.2022.8.13.0024 ▾
SAO DIMAS TRANSPORTES LTDA X BANCO ITAU UNIBANCO S/A

10608507329 - Sentença
Juntado por CLAUDIA HELENA BATISTA - MAGISTRADO(A) em 15/01/2026 16:14:58

Diante disso, esta Administração Judicial manifesta-se favoravelmente ao encerramento da recuperação judicial, mediante prolação de sentença, com a consequente exoneração do encargo, nos termos do art. 63, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005, ressalvando-se que, após a prolação da sentença de encerramento, serão fielmente observadas e cumpridas as disposições previstas no referido dispositivo legal.

III - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

i) opina pela possibilidade de deferimento do pedido formulado pela Recuperanda no Id nº 10596253484, caso assim entenda este d. Juízo, para que seja decretado o encerramento da presente recuperação judicial, com a consequente exoneração desta Administração Judicial do encargo, nos termos do art. 63, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005;

ii) requer a juntado do Relatório do Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial relativo aos pagamentos noticiados até dezembro de 2025; e,

iii) informa que adotará as demais medidas previstas no art. 63 da Lei nº 11.101/2005, em especial o previsto nos incisos I e III, após a prolação da sentença de encerramento, conforme a tramitação prevista em lei.

Nestes termos, requer deferimento.

Belo Horizonte, 21 de janeiro de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177